



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão**  
**Central de Compras**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA AIRES TURISMO LTDA - ME**

**1 DAS PRELIMINARES**

**1.1 Do instrumento interposto**

Trata-se de instrumento impugnatório trazido em 24 de janeiro de 2017, pela **AIRES TURISMO LTDA - ME**- contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017 – UASG 201057, cujo objeto é registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

**1.2 Da tempestividade**

*a) Considerando que o prazo do pregão para publicidade do edital, conforme o disposto no inciso V, do art. 4º, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, “V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”, mantém-se a analogia para fins de análise de tempestividade da impugnação;*

*b) Consultando o art. 12, do Decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000, temos que, “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”.*

Dessa forma, dado que as publicações do Edital ocorreram em 17 e 18/01/2017 com previsão de abertura dia 30 de janeiro de 2017, tem-se que a **impugnação é tempestiva**, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**2 DO PEDIDO**

2.1 Em síntese a impugnante requer que “...*que seja anulado o presente certamente licitatório, tendo em vista que seu objeto e disposições contidas no edital, são totalmente contrárias a Lei Federal nº. 12.974/2014, merecendo portanto, a reforma dos atos praticados pela Central de Compras.*”

**3 DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS**

3.1 A AIRES TURISMO motiva a ilegalidade do objeto do edital desta licitação informando que a Lei Federal Nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo:

*“Art. 3 – É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:*

*I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;*

*Art. 8º- Constituem prerrogativas das Agências de Turismo registradas na forma desta Lei:*

*I - o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3º, observado o disposto no art. 5º;*

*II - o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades; e”*

**4 DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

4.1 Inicialmente convém repetir que a licitação em tela visa a contratação de serviços de Agenciamento de Viagens, viabilizando assim a realização de atividades necessárias à Administração Pública Federal, quando exigem o deslocamento aéreo de pessoas.

4.2 O edital do Pregão nº 1/2017-CENTRAL-MP, com objeto claro, especificado e quantificado, visa ao atendimento de necessidades não supridas no âmbito da compra direta, inexistindo qualquer irregularidade nisso. Cabe a Administração Pública Federal, com foco no respeito ao interesse público, a discricionariedade para definir o objeto de acordo com as suas necessidades e às políticas públicas vigentes.

4.3 Ora, conforme a Lei nº 12.974/2014 que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo, citada pela própria Impugnante, afirmamos que tais empresas são exatamente o foco do objeto da licitação em tela, vejamos:

*Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:*

*I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;*

*II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;*

*III - (VETADO);*

*IV - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e*

*V - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.*

## **6 CONCLUSÃO**

Pelos motivos elencados e não existindo qualquer inconformidade no objeto a ser licitado, ou na sua descrição, NÃO assiste razão à Impugnante MANTENDO-SE OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

HELLA SAYEDA  
Pregoeira